

Como vimos anteriormente, o parágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal traz a hipótese do furto privilegiado:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No furto privilegiado (e sempre que estivermos falando de crime privilegiado no geral) o legislador verifica que, na situação, há menor reprovabilidade, concedendo uma diminuição de pena ao acusado.

O furto privilegiado ocorre quando o criminoso é primário e a coisa furtada é de pequeno valor. São requisitos **cumulativos**, ou seja, os dois devem estar presentes na situação para que possa ser reconhecido o privilégio.

Para definir quem é criminoso primário precisamos ir ao artigo 63 do Código Penal, que trata sobre reincidência:

**Art. 63** - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior

**Art. 64** - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim, só é possível considerar que não é réu primário aquele que comete crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória de crime anterior.

Também é importante ressaltar que primariiedade não se confunde com maus antecedentes. Dessa forma, se o réu possuir maus antecedentes mas não se enquadrar nos conceitos acima, poderá obter o privilégio.

O segundo requisito é que o objeto seja de pequeno valor. Contudo, como se define o que é pequeno valor?

O STJ já definiu a questão ao entender que a coisa é considerada de pequeno valor desde que, ao tempo do crime, valha um salário mínimo ou menos. É importante observar duas coisas: que o valor do salário mínimo é considerado o vigente **na época do crime**, bem como que não se exige valor exato. Se a diferença para mais ou para menos for pequena, ainda é possível falar em privilégio.

O STJ também já se manifestou sobre a possibilidade do furto privilegiado quando estivermos falando de furto qualificado. A posição do Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação do furto privilegiado é, sim, possível, mas só quando a qualificadora for objetiva.

No crime de furto só existe uma qualificadora subjetiva, qual seja, o furto com abuso de confiança. As demais são todas objetivas, e portanto, permitem a aplicação do furto privilegiado.

Ainda que o legislador diga que o juiz **pode** aplicar as hipóteses no artigo, o que pode sugerir que é faculdade do julgador, o posicionamento da jurisprudência e da doutrina é que este é um direito subjetivo do réu, portanto, existentes os requisitos, o juiz **deve** reconhecer o furto privilegiado.

## Extensão do conceito de coisa móvel

Como vimos, no crime de furto, o legislador adotou um conceito extensivo de coisa móvel, considerando para classificar-se dessa forma o seu valor econômico.

Observamos lá atrás que o conceito foi deixado intencionalmente aberto pelo legislador para que a norma pudesse acompanhar as inovações tecnológicas, o que, de fato, foi necessário.

Dessa forma, além da energia elétrica, já há entendimento pacífico de que **o sinal de TV a cabo, a água e até sêmen de animais reprodutores** são considerados bens móveis para efeito penal.

É importante ressaltar aqui a prática do *by-pass*, que é a adulteração do relógio medidor de água ou de energia elétrica para que aponte um valor menor de consumo. Nessa situação, **não se trata de crime de furto, mas sim de estelionato**.